



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

PARECER JURÍDICO n°028/2020

TOMADA DE PREÇO TÉCNICA E PREÇO N.º 01/2020.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE
LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DA GESTÃO
PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA AUTOTUTELA, DA LEGALIDADE,
DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA SUPREMACIA DO
INTERESSE PÚBLICO. PARECER PELA ANULAÇÃO DA
LICITAÇÃO.

Trata-se de procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal de Palmital, na modalidade Tomada de Preço Técnica e Preço n°01/2020, sob demanda, para contratação de empresa especializada em serviço de licenciamento de software de gestão pública.

Publicado o Instrumento Convocatório em 28 de fevereiro de 2020 (fls. 085 e ss), houve pedido de esclarecimento ou impugnação em 08 de junho de 2020 fls. 161 e ss.

A área técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE/PR, CAGE, apresentou o seguinte apontamento preliminar de acompanhamento (APA) n° 14149 em 24/06/2020 junto a Câmara Municipal de Palmital em relação a licitação Tomada de Preço Técnica e Preço 01/2020, no sentido de que o Legislativo Municipal estaria utilizado a modalidade incorreta de licitação para os objetos do processo licitatório, conforme documento em anexo.

Veio o expediente a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para exame. É o relatório. Passa-se à análise.

Compulsados os autos, adianta-se ser caso de anulação do procedimento licitatório, diante da verificação de vício na sua origem, ou seja, no Edital de Licitação, como acertadamente sinalizado pela Coodernadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE do TCE/PR.

A anulação, oportuno mencionar, decorre do princípio da autotutela, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A Administração pode anular seus próprios atos,

E-mail: camarapalmitalpr@gmail.com

Rua Moisés Lupion, 1035 – Fones (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 33657-1277

CEP: 85270-000 – Palmital - Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No âmbito das licitações, a anulação encontra guarida no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Como ensina Marçal Justen Filho[1]: "A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes)".

Na hipótese em apreço, o vício está presente no Edital e nos demais atos, visto que o setor de licitação optou pela modalidade de licitação incompatível com o objeto a ser contratado, ou seja, deveria ter utilizado a modalidade Pregão em vez da Tomada de Preço Técnica e Preço, como apontado pela área técnica do TCE/PR.É, portanto, essencial para garantir a qualidade e o êxito da futura contratação, satisfazendo, dessa forma, o interesse público anular a licitação tomada de preço 01/2020.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui entenedimento uniforme quanto a utilização da modalidade de licitação Pregão para objeto a ser contratado pela Câmara Municipal de Palmital, Acordãos n.º 3.738/2019 TCE/PR e n.º 2.417/18 TCU, e não na modalidade Tomada de Preço Técnica e Preço.

Tal vício, destarte, macula a licitação, de modo que sua anulação se mostra como a única solução adequada, visto que permite a correção do problema, mediante a modalidade de licitação correta a ser utilizada pelo Legilastivo Municipal.

Na linha do dito acima, verifica-se em contratar empresa especializada na modalidade incorreta acarretará inúmeros prejuízos para administração pública.

Fato é que a modalidade tipo inadequada para contratação do objeto, efetivamente publicado

E-mail: camarapalmitalpr@gmail.com

Rua Moisés Lupion, 1035 – Fones (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 33657-1277

CEP: 85270-000 – Palmital - Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

contribui, sobre maneira, para o insucesso da contratação, constituindo-se em vício.

Não se pode exigir das licitantes uma prestação de serviços com as características apresentadas no Edital que garantam a qualidade de trabalho necessário para a execução contratual obter êxito, bem como que a competitividade e a concorrência sejam respeitados.

Entende-se que esse cuidado no trato com a coisa pública prevalece, também por princípio, sobre eventual interesse individual em ser contratado sob condições prejudiciais àquela.

Por derradeiro, convém ressaltar que, na presente situação, não há que se falar em concessão de prazo para manifestação prévia dos licitantes, por não estarem presentes os pressupostos indicados pela jurisprudência:

2903 - Contratação pública - Licitação - Fase de abertura de propostas - Revogação - Fato superveniente
- Garantia de contraditório e ampla defesa - Cabimento
- STJ

A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. (STJ, MS nº 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02.04.2001.)

Em face do exposto, opina-se, diante da constatação de vício insanável na licitação:

a) pela anulação da Tomada de Preço Técnica e Preço n.º 01/2020, forte no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, e nos princípios da autotutela, da legalidade, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público;

b) ;pelo relançamento do certame licitatório, após apreciação

E-mail: camarapalmitalpr@gmail.com

Rua Moisés Lupion, 1035 – Fones (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 33657-1277

CEP: 85270-000 – Palmital - Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

pela área técnica e demais setores competentes na modalidade de licitação Pregão no prazo de 15 dias.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Fábio Leal de Souza

FÁBIO LEAL DE SOUZA

OAB/PR 46.794

Assessor Jurídico.